



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº395/2005

Sessão: 77ª Ordinária de 14 de abril de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/0567/2002

Auto de Infração Nº: 1/200105725

Recorrente: Fix Importação e Exportação Comércio e Representação Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS–

Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Indeferido pedido de realização de perícia. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Fix Importação e Exportação Comércio e Representação Ltda**:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas. O contribuinte promoveu saída de mercadorias, durante o exercício de 1999, no valor de R\$ 43.003,88, sem a devida emissão de documentos fiscais, conforme quantitativos expressos em levantamento de estoque em anexo".

Tributo: R\$ 7.310,65

Multa: 17.201,55

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I; 169; 174 e 177, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias, da seguinte forma: "Ressalte-se que no exercício sob exame, a empresa movimentou, em quase sua totalidade, mercadorias importadas portanto, no levantamento quantitativo realizado, foram consideradas as quantidades de produtos especificadas nas declarações de importação a que se vinculam as notas fiscais de entrada. No desenvolvimento do trabalho, foram expurgadas as notas fiscais de entrada cujos quantitativos de produtos possuíam correspondentes saídas nas notas fiscais de venda (compras casadas), bem como estas últimas, visto que não alteram o resultado final".

O atuado impugna o feito fiscal, alegando o seguinte:

1- que, por ocasião da ação fiscal, foi intimado a entregar, entre outros documentos, os inventários inicial e final. Como não possuía os citados documentos e encontrando-se pressionada pela auditoria, acabou por apresentar uma posição de inventários que não correspondia à realidade;

2 – que a atuada não lesou o Fisco, "a falta que ocorreu foi unicamente interna, de ordem administrativa organizacional, que não pode acabar por sentenciar a empresa à morte";

3 – indaga se a auditoria consideraria os inventários produzidos depois de iniciada a ação fiscal, caso fosse gerado efeito diverso, ou seja, não fosse detectada nenhuma omissão de entrada ou de saídas. Completa afirmando que, com certeza, não seriam válidos porque produzidos no decorrer da ação fiscal apontando uma omissão de entradas e saídas ZERO;

4 – que, na realização do levantamento fiscal os agentes do fisco poderiam ter-se apoiado em outras técnicas de levantamento contábil-fiscal. A auditoria é uma técnica contábil versátil, que comporta mais de um caminho para verificar a exatidão das operações praticadas por determinada empresa;

5 – que, ao se depararem, os agentes do fisco, com uma situação em que o contribuinte não havia preparado, no prazo estipulado, as posições dos seus inventários, poderia e deveria ter seguido outro caminho. O levantamento de estoques é citado, no caput do art. 827 do RICMS, como uma das opções possíveis e não como a única;

6 – que os fiscais agiram de forma incorreta quando utilizaram os inventários produzidos pelo contribuinte depois do dia 30.04.2001 (início da ação fiscal), que não seria permitido e por exigir do contribuinte a "produção" e não o "levantamento" dos inventários, por não representarem a verdade;



7 – que possui escrita contábil de todos os documentos contábeis e fiscais regularmente escriturados em seus registros, entretanto essa escrituração não foi sequer examinada;

8 – reconhece que ocorreu falha por parte da empresa, mas que tal falha não deveria motivar o Auto em questão;

9 – solicita produção de prova pericial.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, renovando tudo que foi dito por ocasião da impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, que é alterado oralmente em sessão, pelo douto Procurador do Estado, que sugere a Parcial Procedência do feito, em face da alteração da Lei, mais benéfica ao contribuinte.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada promoveu saída de seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, contrariando o comando inserto no artigo 169, I do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – Sempre que promoverem saída ou entrada de mercadorias ou bens;

O pedido de realização de perícia solicitado pela recorrente não há de prosperar, pois o contribuinte questiona o feito, mas não comprova o alegado e não traz aos autos nenhuma prova documental que possa contestar o levantamento fiscal. Portanto, indefiro o pedido de perícia, com base no artigo 59 do Decreto 25.468/99, por considerar suficientes as provas contidas no processo.

No mérito, as diferenças apontadas na inicial foram verificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a elaboração das fichas do levantamento quantitativo de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado, demonstrando que ocorreu a entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - *“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.*

Quanto à alegativa de que os inventários teriam sido produzidos pelo contribuinte, não pode a parte apresentar um documento como verdadeiro, para depois requerer a desconstituição do mesmo. Estaríamos ferindo o princípio da segurança jurídica.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, III “a” da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*
(...).



III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Pelas considerações expostas: Rejeito o pedido de perícia suscitado, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, conforme demonstrativo tributário a seguir:

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo:	R\$ 43.003,88
ICMS:	R\$ 7.310,65
Multa (30%):	<u>R\$ 12.901,16</u>
Total	R\$ 20.211,81



É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Fix Importação e Exportação Com e Rep Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após indeferir o pedido de perícia solicitado pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, fixando a multa em 30%, devendo o demonstrativo do crédito tributário ser apresentado pela relatora, nos termos contidos em seu voto e nos termos do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de... de... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO